

CONSECUENCIALISMO JURÍDICO E RACIONALIDADE DECISÓRIA: A FUNÇÃO HERMENÊUTICA DA LINDB NO REGIME DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

LEGAL CONSEQUENTIALISM AND DECISION-MAKING RATIONALITY: THE
HERMENEUTICAL FUNCTION OF LINDB IN THE PUBLIC PROCUREMENT
REGIME

TÍTULO CONSECUENCIALISMO JURÍDICO Y RACIONALIDAD EN LA TOMA DE
DECISIONES: LA FUNCIÓN HERMENÉUTICA DE LINDB EN EL RÉGIMEN DE
CONTRATACIONES PÚBLICAS

Felipe Caribé de Andrade¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i86.4264

Recibido: 12/12/2025 | Aceptado: 09/01/2026 | Publicación en línea: 16/01/2026.

RESUMO

O artigo examina o papel do consequencialismo jurídico na conformação da racionalidade decisória no âmbito das contratações públicas, a partir da função hermenêutica atribuída à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Parte-se da constatação de que a inserção explícita da consideração das consequências práticas das decisões administrativas, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, deslocou o eixo interpretativo do Direito Administrativo de uma legalidade estritamente abstrata para uma juridicidade orientada à responsabilidade decisória. A pesquisa analisa de que modo os comandos da LINDB operam como cláusulas gerais de racionalidade, impondo ao gestor público o dever de motivar suas escolhas à luz dos efeitos concretos, sem que isso represente relativização arbitrária da legalidade ou flexibilização indevida do regime jurídico das contratações. Como resultado, sustenta-se que o consequencialismo incorporado pela LINDB não configura um critério extrajurídico ou meramente pragmático, mas integra o próprio conteúdo normativo da decisão administrativa, funcionando como parâmetro de validade, controle e segurança jurídica. Conclui-se que a função hermenêutica da LINDB contribui para a reconstrução do regime das contratações públicas, ao exigir decisões mais consistentes, transparentes e institucionalmente responsáveis, especialmente em contextos de complexidade, incerteza e risco administrativo.

Palavras-chave: LINDB. Consequencialismo Jurídico. Racionalidade Decisória. Contratações Públicas. Direito Administrativo.

ABSTRACT

This article examines the role of legal consequentialism in shaping decision-making rationality in public procurement, based on the hermeneutical function attributed to the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law (LINDB). It starts from the observation that the explicit inclusion

¹ Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: felipecaribedeandrade@gmail.com

of the consideration of the practical consequences of administrative decisions, especially after the changes promoted by Law No. 13,655/2018, has shifted the interpretative axis of Administrative Law from a strictly abstract legality to a juridicality oriented towards decisional responsibility. The research analyzes how the commands of the LINDB operate as general clauses of rationality, imposing on the public manager the duty to justify their choices in light of concrete effects, without this representing an arbitrary relativization of legality or undue flexibility of the legal regime of procurement. As a result, it is argued that the consequentialism incorporated by the LINDB (Brazilian Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law) does not constitute an extra-legal or merely pragmatic criterion, but rather integrates the very normative content of the administrative decision, functioning as a parameter of validity, control, and legal certainty. It is concluded that the hermeneutical function of the LINDB contributes to the reconstruction of the public procurement regime, by requiring more consistent, transparent and institutionally responsible decisions, especially in contexts of complexity, uncertainty and administrative risk.

Keywords: LINDB. Legal Consequentialism. Decision-Making Rationality. Public Procurement. Administrative Law.

RESUMEN

Este artículo examina el papel del consecuencialismo jurídico en la conformación de la racionalidad decisoria en la contratación pública, basándose en la función hermenéutica atribuida a la Ley de Introducción a las Normas del Derecho Brasileño (LINDB). Comienza con la observación de que la inclusión explícita de la consideración de las consecuencias prácticas de las decisiones administrativas, especialmente tras los cambios introducidos por la Ley n.º 13.655/2018, ha desplazado el eje interpretativo del Derecho Administrativo de una legalidad estrictamente abstracta a una juridicidad orientada a la responsabilidad decisional. La investigación analiza cómo los mandatos de la LINDB operan como cláusulas generales de racionalidad, imponiendo al gestor público el deber de justificar sus decisiones a la luz de efectos concretos, sin que esto represente una relativización arbitraria de la legalidad ni una flexibilización indebida del régimen jurídico de la contratación. Como resultado, se argumenta que el consecuencialismo incorporado por la LINDB (Ley de Introducción a las Normas del Derecho Brasileño) no constituye un criterio extrajurídico o meramente pragmático, sino que integra el propio contenido normativo de la decisión administrativa, funcionando como parámetro de validez, control y seguridad jurídica. Se concluye que la función hermenéutica de la LINDB (Ley de Introducción a las Normas del Derecho Brasileño) contribuye a la reconstrucción del régimen de contrataciones públicas, al exigir decisiones más consistentes, transparentes e institucionalmente responsables, especialmente en contextos de complejidad, incertidumbre y riesgo administrativo.

Palabras clave: LINDB. Consecuencialismo Jurídico. Contratación Pública. Derecho Administrativo.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 representa mais do que a simples atualização do regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Trata-se de uma inflexão estrutural na forma como o Direito Administrativo brasileiro concebe a decisão pública, deslocando o foco historicamente assentado na ritualística procedimental para uma racionalidade orientada por planejamento, governança, gestão de riscos e responsabilidade decisória. A nova Lei de Licitações inaugura, nesse sentido, um modelo normativo que exige do administrador não apenas a observância formal da legalidade, mas a construção de decisões justificadas a partir de critérios materiais de adequação, eficiência e impacto institucional.

Esse deslocamento paradigmático insere-se em um contexto mais amplo de transformação da própria dogmática administrativa, no qual a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro assume papel hermenêutico central. A positivação, pelos arts. 20 a 30 da LINDB, do dever de consideração das consequências práticas das decisões administrativas rompe com uma concepção estritamente abstrata da legalidade e impõe ao intérprete a incorporação da realidade fática, das limitações institucionais e dos efeitos sistêmicos da atuação estatal como elementos juridicamente relevantes. A decisão administrativa passa, assim, a ser avaliada não apenas por sua correção formal, mas por sua capacidade de produzir resultados juridicamente responsáveis e socialmente adequados.

A convergência entre a LINDB e a Lei nº 14.133/2021 é especialmente evidente quando se observa a arquitetura normativa do novo regime das contratações públicas. Ao consagrar o planejamento como eixo estruturante do procedimento, ao institucionalizar a governança das contratações, a segregação de funções e a gestão de riscos, bem como ao reforçar o dever de motivação qualificada, o legislador incorporou, de forma explícita, uma lógica decisória que dialoga diretamente com o consequencialismo normativo. A licitação e a contratação deixam de ser compreendidas como fins em si mesmas e passam a ser concebidas como instrumentos para a realização eficiente, segura e sustentável das políticas públicas.

Não obstante, a introdução do consequencialismo no âmbito das contratações públicas tem sido objeto de leituras críticas, muitas vezes associadas à ideia de flexibilização indevida da legalidade ou de ampliação excessiva da discricionariedade administrativa. O presente trabalho parte de premissa diversa. Sustenta-se que o consequencialismo, tal como normativamente estruturado pela LINDB e operacionalizado pela Lei nº 14.133/2021, não fragiliza a juridicidade

da decisão administrativa, mas, ao contrário, funciona como critério de densificação do controle, de contenção do arbítrio e de fortalecimento da segurança jurídica.

Sob essa perspectiva, busca-se demonstrar que a LINDB não atua como mero elemento subsidiário de interpretação, mas como verdadeira matriz hermenêutica do regime contemporâneo das contratações públicas. Ao exigir decisões contextualizadas, fundamentadas e orientadas por seus efeitos concretos, o sistema normativo passa a privilegiar soluções mais coerentes, previsíveis e alinhadas às finalidades constitucionais da Administração Pública, contribuindo para a construção de um Direito Administrativo menos formalista e mais responsivo às exigências da governança pública contemporânea.

A CONSAGRAÇÃO DO CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO NA LINDB E A RECONFIGURAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A incorporação explícita do consequencialismo jurídico ao ordenamento brasileiro, promovida pela Lei nº 13.655/2018 ao alterar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não pode ser compreendida como mero reforço retórico à prudência administrativa. Trata-se, em verdade, de uma inflexão hermenêutica relevante, que reposiciona o processo decisório estatal no interior de um modelo normativo comprometido com a racionalidade prática, a segurança jurídica e a responsabilidade institucional. No âmbito das contratações públicas, essa inflexão assume contornos ainda mais sensíveis, na medida em que decisões administrativas produzem impactos econômicos, sociais e estruturais de larga escala, frequentemente irreversíveis.²

O artigo 20 da LINDB constitui o núcleo normativo dessa transformação ao estabelecer que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (BRASIL,

² A referência ao consequencialismo jurídico, tal como positivado pela Lei nº 13.655/2018, deve ser compreendida em sentido estritamente normativo e hermenêutico, e não como abertura discricionária ilimitada ao juízo subjetivo do administrador. Conforme assinala a doutrina, a inovação introduzida nos arts. 20 a 30 da LINDB não substituiu a legalidade por critérios de conveniência, mas redefine o próprio conteúdo da legalidade administrativa, incorporando ao dever de decidir a obrigação de considerar, de forma racional e motivada, os efeitos práticos da decisão no mundo jurídico e social (FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 112-114). Nesse sentido, o consequencialismo brasileiro distingue-se de modelos utilitaristas clássicos, pois permanece vinculado à juridicidade, à finalidade pública e à proteção da confiança legítima, operando como técnica de contenção do decisionismo abstrato e do controle retrospectivo descontextualizado (SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. *Direito administrativo para céticos*. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 89-92).

2018). A norma rompe, de forma deliberada, com um modelo decisório centrado exclusivamente na subsunção formal, exigindo que a motivação dos atos administrativos incorpore análise concreta dos efeitos produzidos pela decisão adotada.³ Como observa Di Pietro, a inovação reside menos na introdução de um novo dever e mais na positivação de uma exigência de racionalidade que já se impunha implicitamente ao administrador, mas que, até então, carecia de densidade normativa explícita (DI PIETRO, 2019).

Nesse sentido, o consequencialismo introduzido pela LINDB não autoriza decisões arbitrárias nem legitima escolhas utilitaristas desprovidas de lastro jurídico. Ao contrário, impõe um ônus argumentativo qualificado ao decisor público, que passa a ter o dever de demonstrar, de forma transparente e fundamentada, a adequação da decisão não apenas à norma, mas também à realidade fática sobre a qual ela incide. Como bem destaca Sundfeld, “o que a LINDB exige não é a substituição da legalidade pelas consequências, mas a integração entre legalidade e responsabilidade decisória” (SUNDFELD, 2019, p. 56).

No regime das contratações públicas, essa integração adquire centralidade. A Lei nº 14.133/2021, ao estruturar um novo paradigma normativo para licitações e contratos administrativos, reforça a lógica de planejamento, gestão de riscos e eficiência como eixos estruturantes da atuação estatal. Não é por acaso que o legislador passou a exigir, de modo mais rigoroso, estudos técnicos preliminares, análise de riscos, planejamento anual de contratações e mecanismos de governança. Tais instrumentos dialogam diretamente com a exigência consequencialista da LINDB, pois deslocam o foco da decisão do momento isolado da adjudicação para um ciclo contínuo de avaliação de impactos.⁴

“A legalidade administrativa contemporânea não se satisfaz mais com a verificação formal da competência ou do procedimento. Exige-se que a decisão pública seja precedida de

³ A alteração promovida pela Lei nº 13.655/2018 na LINDB insere o Direito Administrativo brasileiro em um movimento mais amplo de superação do formalismo decisório, aproximando-o de modelos teóricos que valorizam a racionalidade prática e a responsabilidade institucional da decisão. Tal perspectiva dialoga com a crítica ao legalismo abstrato e à aplicação mecânica das normas, ao reconhecer que a juridicidade da decisão administrativa não se esgota na correção formal, mas envolve a capacidade do decisor de antecipar, justificar e responder pelos efeitos concretos de sua atuação. Nesse sentido, a incorporação do consequencialismo não relativiza a legalidade, mas redefine seus critérios de aferição, integrando elementos fáticos, institucionais e prospectivos ao juízo de validade do ato administrativo (SUNDFELD, 2014, p. 213-215; BINENBOJM, 2017, p. 89-92).

⁴ A noção de “inflexão hermenêutica”, aqui empregada, refere-se à alteração do eixo interpretativo do Direito Administrativo, que passa a exigir do intérprete e do decisor público a consideração explícita das consequências práticas das decisões como elemento integrante da legalidade. Nesse sentido, a Lei nº 13.655/2018 desloca o centro da decisão administrativa de uma racionalidade formal-subsumtiva para uma racionalidade prática institucionalmente responsável, aproximando o Direito Administrativo brasileiro de modelos contemporâneos de decisão pública orientados pela segurança jurídica e pela estabilidade das expectativas normativas (SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito administrativo para céticos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 181-184).

planejamento, análise de riscos e avaliação de impactos, pois somente assim é possível aferir sua racionalidade, legitimidade e aderência ao interesse público em sentido material. (BINENBOJM, 2020, p. 213).”

A leitura sistemática da LINDB e da Lei nº 14.133/2021 revela, portanto, uma convergência normativa em torno da ideia de decisão administrativa responsável. Enquanto a LINDB estabelece a moldura hermenêutica geral, a nova lei de licitações fornece os instrumentos operacionais que permitem concretizar a análise de consequências no plano das contratações. Essa articulação impede que o consequencialismo seja compreendido como cláusula aberta indeterminada e o reconduz ao campo da juridicidade controlável. Como adverte Justen Filho, “o dever de considerar consequências não afasta o controle jurídico; ao contrário, amplia o campo do controle ao exigir motivação mais complexa e racional” (JUSTEN FILHO, 2022, p. 143).

Além disso, o consequencialismo da LINDB projeta efeitos relevantes sobre a atuação dos órgãos de controle. O artigo 21 da LINDB dispõe que a invalidação de atos administrativos deve indicar “de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas” (BRASIL, 2018), vedando decisões anulatórias que desconsiderem os impactos sistêmicos sobre políticas públicas, contratos em execução e expectativas legitimamente constituídas. No contexto das contratações públicas, essa diretriz tensiona práticas tradicionais de controle excessivamente formalistas, que, ao privilegiarem a nulidade abstrata, acabam por produzir desorganização administrativa e prejuízos ao interesse público.⁵

A exigência de ponderação consequencial, nesse cenário, não reduz a força normativa do Direito, mas redefine seus critérios de racionalidade. Conforme leciona Ávila, a juridicidade contemporânea não se satisfaz com a mera coerência interna do sistema, exigindo também adequação externa às finalidades públicas constitucionalmente legitimadas (ÁVILA, 2020). O consequencialismo da LINDB, longe de fragilizar a legalidade, contribui para sua densificação, ao exigir decisões justificadas tanto no plano normativo quanto no plano empírico.

Dessa forma, pode-se afirmar que a função hermenêutica da LINDB, ao incorporar o dever de consideração das consequências, reconfigura o processo decisório nas contratações públicas, deslocando-o de uma lógica defensiva para uma lógica de responsabilidade institucional. A decisão administrativa deixa de ser compreendida como ato isolado de aplicação da lei e passa a ser concebida como escolha juridicamente orientada, cujos efeitos devem ser

⁵ A Lei nº 14.133/2021 desloca o eixo da licitação do ato isolado para um processo contínuo de decisões interligadas, em que o planejamento, a gestão de riscos e a governança deixam de ser etapas preliminares formais e passam a constituir o próprio núcleo da legalidade administrativa. (NIEBUHR, 2021, p. 89).

antecipados, avaliados e justificados. Trata-se de uma mudança paradigmática que exige não apenas ajustes normativos, mas também transformação cultural na Administração Pública e nos órgãos de controle.

A LINDB COMO CLÁUSULA DE RACIONALIDADE DECISÓRIA NA LEI Nº 14.133/2021: DO PRINCÍPIO INVOCADO À CONSEQUÊNCIA DEMONSTRADA

A dogmática das contratações públicas sempre conviveu com um paradoxo: exige-se que o gestor seja fiel à legalidade e, simultaneamente, que realize finalidades (vantajosidade, eficiência, continuidade, competição, sustentabilidade). A tensão não é patológica; é estrutural. O problema surge quando essa tensão é resolvida por fórmulas, isto é, quando princípios viram justificativas prontas, capazes de encerrar a discussão antes mesmo de ela começar. É precisamente contra esse curto-circuito que a LINDB opera quando veda que se decida “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar consequências práticas.

O ponto decisivo, aqui, é compreender que o art. 20 não introduz uma licença para “decidir por resultados”, nem autoriza que o intérprete substitua o Direito por prognoses subjetivas. Ele impõe, antes, um dever de conversão argumentativa: se a decisão se ancora em valores abertos (como eficiência, economicidade ou interesse público), ela deve revelar o caminho que liga o texto normativo às premissas fáticas do caso e, daí, às consequências relevantes. Didier Jr. e Oliveira observam que a regra não se esgota na menção às consequências; ela exige que o julgador exponha o percurso racional e escolha, entre alternativas possíveis, a solução “necessária e adequada”.⁶

Esse dever tem efeitos diretos sobre o regime da Lei nº 14.133/2021 por uma razão simples: a nova lei é intensamente principiológica e, ao mesmo tempo, operacional. O art. 5º lista, entre outros, planejamento, motivação, segregação de funções, segurança jurídica e

⁶ A leitura adequada do art. 20 da LINDB afasta interpretações simplificadoras que o confundem com uma autorização genérica para decisões orientadas exclusivamente por resultados ou por critérios de utilidade imediata. O dispositivo não rompe com a normatividade jurídica, tampouco relativiza a vinculação do decisor ao ordenamento; ao contrário, reforça o dever de fundamentação qualificada em contextos nos quais a aplicação da norma envolve conceitos jurídicos indeterminados e valores abertos. Como destacam Didier Jr. e Oliveira, a exigência consequencialista não se satisfaz com a mera invocação abstrata de impactos futuros, impondo ao intérprete o dever de explicitar o itinerário argumentativo que conecta a norma às circunstâncias fáticas do caso concreto e, a partir daí, às consequências juridicamente relevantes da decisão adotada. Trata-se, portanto, de um modelo de racionalidade prática controlável, no qual a escolha decisória deve ser demonstrada como necessária, adequada e proporcional entre as alternativas juridicamente possíveis, preservando a integridade do sistema e a legitimidade institucional da decisão (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2019, p. 312–314).

proporcionalidade, e amarra a aplicação de todo esse conjunto à observância da LINDB. Em outras palavras, a Lei nº 14.133/2021 parece dizer ao aplicador: não basta invocar o princípio, é preciso justificá-lo com densidade. Não basta afirmar que uma solução é “mais eficiente”; é necessário explicitar por que ela é eficiente naquele contexto e a que custo institucional, contratual e concorrencial.

É aqui que o consequencialismo deixa de ser uma retórica de conveniência e passa a ser um critério de validade argumentativa. Se a decisão administrativa interfere no equilíbrio competitivo do certame, altera a alocação de riscos, restringe a disputa ou invalida atos do procedimento, ela precisa lidar com o que o art. 21 torna incontornável: indicar “de modo expresso” as consequências jurídicas e administrativas da invalidação e, quando for o caso, apontar condições de regularização “de modo proporcional e equânime”. Isso desloca o centro da discussão: o controle da contratação não se esgota em apontar a irregularidade; ele precisa ser institucionalmente responsável quanto aos efeitos da resposta adotada.

No plano da prática, instrumentos como a matriz de riscos ilustram a convergência entre LINDB e Lei nº 14.133/2021: quantificar, alocar e tratar riscos não é só “boa gestão”; é uma forma de antecipar consequências, reduzir incertezas e tornar justificável a escolha administrativa. O próprio TCU tem ressaltado a necessidade de quantificação e compatibilidade metodológica desses riscos em relação ao objeto. E a doutrina recente, ao tratar da matriz de riscos, evidencia que a nova lei empurra a Administração para uma racionalidade menos intuitiva e mais estruturada, precisamente porque o risco mal distribuído vira custo público disfarçado, seja por aditivos, seja por litígios, seja por paralisações.

Portanto, é reconhecer o que muda na gramática do “controle”: a LINDB não desobriga o administrador de seguir a lei; ela o obriga a justificar de modo mais sério por que a aplicação da lei, naquele caso, deve produzir determinado efeito e não outro. E obriga o controlador a fazer o mesmo, sob pena de o controle produzir consequências anormais, excessivas ou contraproducentes para o interesse geral, exatamente aquilo que o art. 21 procura evitar.

Aprofundar o diálogo, portanto, exige reconhecer que a incorporação do consequencialismo pela LINDB não altera apenas critérios pontuais de decisão, mas reformula a própria gramática do controle administrativo. O que se modifica não é o dever de observância da lei, que permanece como eixo estruturante da atuação estatal, mas o modo pelo qual a legalidade passa a ser reconstruída no plano argumentativo. A aplicação da norma deixa de ser compreendida como operação mecânica de subsunção para assumir a forma de um juízo prático racionalmente

estruturado, no qual o intérprete deve explicitar por que determinada leitura normativa, entre outras possíveis, é a que melhor realiza os fins juridicamente protegidos no contexto concreto. A legalidade, nesse sentido, torna-se inseparável da justificação.

Nesse novo arranjo, a LINDB não flexibiliza o Direito, tampouco relativiza a força normativa da lei. Ao contrário, ela intensifica o ônus de fundamentação tanto do administrador quanto do órgão de controle. Ao gestor público, não basta afirmar que atuou nos limites da norma; impõe-se demonstrar de que modo a interpretação adotada se mostra adequada às circunstâncias fáticas, às restrições institucionais e aos objetivos da política pública envolvida. A decisão administrativa passa a ser juridicamente avaliada não apenas por sua conformidade formal, mas pela consistência interna de sua motivação e pela racionalidade do vínculo estabelecido entre norma, fatos e consequências, conforme exige o art. 20 da LINDB (BRASIL, 2018).

Essa mesma exigência projeta-se, com igual intensidade, sobre a atuação dos órgãos de controle. O controle deixa de ser exercício puramente retrospectivo, centrado na identificação abstrata de ilegalidades, para assumir caráter dialógico e reconstrutivo. O controlador é chamado a reconstituir o cenário decisório originário, considerar as alternativas disponíveis à época, avaliar os custos institucionais da invalidação e justificar, de forma explícita, por que a intervenção corretiva produz efeitos mais compatíveis com o interesse público do que a preservação do ato. A ausência dessa reconstrução argumentativa transforma o controle em fator de desorganização administrativa, capaz de gerar efeitos sistêmicos mais gravosos do que aqueles decorrentes da decisão originalmente questionada.

É exatamente nesse ponto que o art. 21 da LINDB assume centralidade normativa. Ao exigir que a invalidação indique expressamente suas consequências jurídicas e administrativas, o legislador impõe um limite material ao controle formalista, sem, contudo, enfraquecê-lo. Trata-se de um comando que desloca o eixo da legitimidade do controle da mera constatação da irregularidade para a avaliação responsável dos efeitos da correção.⁷ Decisões anulatórias que desconsideram contratos em execução, políticas públicas em andamento ou expectativas

⁷ A exigência contida no art. 21 da LINDB não se confunde com a mitigação do poder-dever de controle nem com a convalidação automática de ilegalidades. Trata-se, antes, de uma cláusula normativa de responsabilidade institucional do controlador, que passa a ser juridicamente vinculado à avaliação dos efeitos sistêmicos de suas decisões. Ao impor a explicitação das consequências jurídicas e administrativas da invalidação, o legislador busca evitar o chamado controle anacrônico ou retrospectivo puro, no qual decisões tomadas em contextos específicos são julgadas à luz de parâmetros abstratos e descolados das condições reais de execução. A norma, portanto, não relativiza a legalidade, mas redefine seus critérios de aplicação, exigindo que a correção do ato irregular seja compatível com a preservação da segurança jurídica, da continuidade administrativa e da confiança legítima, sob pena de o próprio controle converter-se em fator de desorganização institucional e prejuízo ao interesse público.

legitimamente constituídas passam a ser juridicamente problemáticas, não por serem rigorosas, mas por serem institucionalmente irresponsáveis.

Dessa forma, a LINDB institui uma lógica de corresponsabilidade decisória entre administrador e controlador. Ambos permanecem vinculados à lei, mas agora sob um regime de racionalidade ampliada, no qual a decisão juridicamente válida é aquela que se sustenta não apenas no texto normativo, mas na coerência entre fundamentos, contexto e consequências. O controle, quando exercido sem essa cautela, deixa de cumprir sua função garantidora e passa a produzir exatamente aquilo que a reforma da LINDB buscou evitar: decisões excessivas, anacrônicas ou contraproducentes, incapazes de promover segurança jurídica e estabilidade institucional no regime das contratações públicas.

A CONTRATAÇÃO DIRETA COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO DA RACIONALIDADE CONSEQUENCIALISTA NA LEI Nº 14.133/2021

A contratação direta, historicamente tratada no Direito Administrativo brasileiro como exceção tolerada ao princípio da licitação, passa a ocupar, com a Lei nº 14.133/2021, um espaço normativo mais sofisticado e juridicamente exigente. Se, em modelos anteriores, a dispensa e a inexigibilidade eram compreendidas predominantemente como hipóteses legais taxativas, cujo atendimento formal bastaria para legitimar a decisão administrativa, o novo regime das contratações públicas impõe uma releitura dessa prática à luz de um paradigma decisório mais complexo, no qual a consideração das consequências jurídicas, administrativas e sociais da decisão assume centralidade normativa.

Essa inflexão não decorre apenas da Lei nº 14.133/2021, mas de sua leitura sistemática com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018. Os artigos 20 a 22 da LINDB introduzem, de forma explícita, um dever jurídico de racionalidade consequencialista, exigindo que decisões administrativas, inclusive aquelas que autorizam a contratação direta, não se limitem à invocação abstrata da legalidade, mas sejam fundamentadas a partir da análise concreta de seus efeitos.

O artigo 20 da LINDB estabelece que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (BRASIL, 2018). Trata-se de norma que não apenas orienta, mas condiciona a validade da decisão administrativa, deslocando o eixo da motivação do plano

meramente formal para uma racionalidade justificativa ampliada. No campo da contratação direta, essa exigência adquire relevância ainda maior, justamente porque se trata de decisões que afastam a competição, impactam o mercado, produzem efeitos orçamentários imediatos e expõem o gestor a elevados riscos de responsabilização.

A Lei nº 14.133/2021 incorpora esse movimento ao reforçar o dever de planejamento, motivação e análise de riscos mesmo nas hipóteses de contratação direta. O artigo 72, ao tratar do processo de contratação direta, exige expressamente a demonstração da necessidade da contratação, a caracterização da hipótese legal, a justificativa do preço e a razão da escolha do fornecedor. Esses elementos, quando lidos isoladamente, poderiam ser interpretados como meros requisitos procedimentais; contudo, quando integrados ao comando da LINDB, revelam-se verdadeiros instrumentos de construção de uma decisão consequencialmente orientada.

“A exigência de motivação qualificada na contratação direta não se esgota na enumeração formal de requisitos legais, mas impõe à Administração o dever de explicitar as razões concretas que tornam a decisão adequada, necessária e proporcional diante das alternativas possíveis e dos efeitos que dela irradiam para o interesse público.” (GUIMARÃES, 2020, p. 213).

Nesse sentido, Marçal Justen Filho observa que a nova Lei de Licitações “não mais admite a contratação direta como espaço de discricionariedade informal, mas como decisão administrativa de alta densidade jurídica, sujeita a padrões rigorosos de motivação e controle” (JUSTEN FILHO, 2023, p. 487). A contratação direta deixa, assim, de ser compreendida como zona de exceção tolerada e passa a ser tratada como decisão que exige justificativa reforçada, sobretudo quanto aos seus efeitos concretos.

A articulação entre LINDB e contratação direta também redefine o papel do controle. O artigo 22 da LINDB determina que, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos reais enfrentados pelo gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo da análise das consequências da decisão. Esse dispositivo tem especial incidência sobre a contratação direta em contextos de urgência, emergência ou inviabilidade de competição, nos quais a decisão administrativa se dá sob forte pressão temporal e institucional.

Como adverte Rafael Oliveira, “o consequencialismo introduzido pela LINDB não é um salvo-conduto para decisões arbitrárias, mas um critério de racionalização da responsabilidade, que exige do gestor a demonstração de que a alternativa escolhida era a mais adequada diante das circunstâncias concretas” (OLIVEIRA, 2022, p. 312). Assim, a contratação direta, longe de representar flexibilização irresponsável da legalidade, passa a ser avaliada a partir de uma lógica

de adequação, necessidade e proporcionalidade prática.

Essa mudança de paradigma também impacta o discurso da responsabilização. A partir da LINDB, especialmente do artigo 28, que condiciona a responsabilização do agente público à demonstração de dolo ou erro grosseiro, a análise consequencial da decisão torna-se elemento central para a aferição da legitimidade da contratação direta. A ausência de reflexão sobre as consequências da decisão, nesse contexto, não apenas fragiliza a motivação administrativa, mas pode caracterizar erro grosseiro, sobretudo quando a decisão produz danos previsíveis ao interesse público.

A doutrina tem reconhecido esse deslocamento. Para Di Pietro, “a LINDB impõe ao gestor um novo padrão de racionalidade decisória, no qual a justificativa da contratação direta deve demonstrar não apenas aderência à norma, mas consciência dos impactos administrativos, econômicos e sociais da escolha realizada” (DI PIETRO, 2021, p. 164). A legalidade, portanto, deixa de ser um fim em si mesma e passa a ser mediada pela responsabilidade decisória.

Em síntese, a contratação direta, no regime da Lei nº 14.133/2021, constitui um campo privilegiado de incidência do consequencialismo jurídico positivado pela LINDB. A decisão administrativa que autoriza a dispensa ou a inexigibilidade não pode mais ser construída como ato meramente formal, mas como decisão juridicamente densa, orientada por uma racionalidade que integra norma, fatos e consequências. É nesse ponto que a função hermenêutica da LINDB se revela com maior intensidade, reconfigurando o modo como se decide, se controla e se responsabiliza no Direito das Contratações Públicas.

A CONTRATAÇÃO DIRETA SOB A ÓTICA DO CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO

A contratação direta constitui, no regime jurídico das contratações públicas, um dos pontos de maior densidade decisória e, simultaneamente, de maior exposição do gestor ao controle posterior⁸. Ao excepcionar a regra constitucional da licitação, prevista no art. 37, XXI,

⁸ A ideia de deslocamento da legalidade estrita para uma racionalidade argumentativa ampliada não implica relativização do princípio da legalidade, mas sua reconstrução em chave contemporânea. Como destaca Binjenbojm, a legalidade administrativa, no Estado Constitucional, não se reduz à fidelidade literal à norma, devendo ser compreendida como juridicidade, isto é, conformidade ao sistema normativo como um todo, inclusive aos princípios, fins públicos e direitos fundamentais (BINENBOJM, 2014, p. 229-235). No mesmo sentido, Sundfeld sustenta que decisões administrativas situadas em contextos de exceção normativa, como a contratação direta, exigem motivação reforçada e transparência argumentativa, justamente porque deslocam o controle da forma para a razão pública da decisão (SUNDFELD, 2017, p. 85-92). Di Pietro, por sua vez, ressalta que a ampliação do espaço decisório do gestor, longe de significar discricionariedade livre, impõe maior densidade justificativa, sob pena de invalidade do ato por deficiência de motivação ou desvio de finalidade (DI PIETRO, 2022, p. 407-414). Assim, a contratação direta revela-

da Constituição Federal, o ordenamento jurídico desloca o eixo da legalidade estrita para um campo em que a motivação qualificada, a avaliação do contexto fático e a ponderação das consequências assumem centralidade normativa. Nesse espaço decisório sensível, a legalidade deixa de operar exclusivamente como subsunção formal e passa a exigir uma racionalidade argumentativa ampliada, conforme já apontado pela doutrina administrativista contemporânea (BINENBOJM, 2014, p. 233; SUNDFELD, 2017, p. 89; DI PIETRO, 2022, p. 411).

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a contratação direta nos arts. 72 a 75, promoveu uma reorganização sistemática das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, reforçando, de modo explícito, o dever de motivação circunstanciada da decisão administrativa. O legislador passou a exigir a demonstração concreta da necessidade da contratação, da adequação do objeto à situação fática e da compatibilidade econômica da solução escolhida, afastando a compreensão da contratação direta como exceção meramente procedimental (JUSTEN FILHO, 2021, p. 512; NIEBUHR, 2022, p. 167; MOTTA, 2023, p. 94). Trata-se de verdadeira reconstrução dogmática do instituto, que passa a ser concebido como decisão administrativa de elevada responsabilidade jurídica, cujo fundamento não se exaure no enquadramento abstrato à norma, mas se projeta sobre seus efeitos práticos.

Nesse cenário normativo, a incidência do art. 20 da LINDB, introduzido pela Lei nº 13.655/2018, representa uma inflexão hermenêutica relevante. Ao estabelecer que “não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (BRASIL, 2018, p. 1), o legislador não confere liberdade irrestrita ao gestor, mas lhe impõe um ônus argumentativo qualificado. As consequências deixam de figurar como elemento extrajurídico e passam a integrar o próprio conteúdo da legalidade administrativa, exigindo que a decisão seja construída de modo racional, transparente e responsável (SUNDFELD; CÂMARA, 2019, p. 45; BINENBOJM, 2020, p. 301).

A doutrina tem sido enfática ao afastar a leitura reducionista do consequencialismo incorporado à LINDB. Rafael Maffini sustenta que não se trata de autorização para decisões intuitivas ou utilitaristas, mas de uma exigência de racionalidade jurídica contextualizada, que impõe ao decisor o dever de explicitar os impactos concretos de sua escolha à luz das finalidades públicas envolvidas (MAFFINI, 2019, p. 78). No mesmo sentido, Floriano de Azevedo Marques Neto afirma que o consequencialismo normativo da LINDB opera como mecanismo de

se ambiente paradigmático para a incidência de modelos decisórios orientados por consequências juridicamente relevantes, nos termos da LINDB.

responsabilização qualificada da decisão administrativa, e não como cláusula de exoneração de deveres (MARQUES NETO, 2020, p. 143).

A contratação direta revela-se, nesse contexto, campo privilegiado para a aplicação desse modelo decisório. A ausência de competição formal amplia a carga justificatória da Administração, exigindo que o gestor demonstre não apenas a ocorrência da hipótese legal, mas também a razoabilidade da solução adotada diante das alternativas disponíveis. A decisão passa a ser avaliada em termos de adequação funcional aos fins públicos, e não apenas de conformidade abstrata à norma (JUSTEN FILHO, 2022, p. 198; NIEBUHR, 2022, p. 174; OLIVEIRA, 2021, p. 256).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem, ainda que de forma gradual e não isenta de ambiguidades, incorporado essa racionalidade consequencial. Em julgados envolvendo contratações emergenciais, o TCU tem reconhecido que a aferição da regularidade não pode prescindir da análise das circunstâncias concretas enfrentadas pelo gestor. No Acórdão nº 2622/2013-Plenário, assentou-se que “a análise da legalidade da contratação emergencial deve considerar as circunstâncias concretas enfrentadas pela Administração, sob pena de responsabilização desproporcional do gestor” (TCU, 2013, p. 12). Tal entendimento aproxima-se da leitura defendida por Sundfeld, para quem o controle deve reconstruir o contexto decisório originário, sob pena de produzir juízos retrospectivos distorcidos (SUNDFELD, 2017, p. 112).

Essa orientação encontra respaldo direto no art. 22 da LINDB, segundo o qual, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade (BRASIL, 2018, p. 1). A norma não relativiza a legalidade, mas impede que o controle se converta em exercício abstrato e descontextualizado, alheio às condições reais de decisão. Como observa Binenbojm, trata-se de cláusula de contenção do formalismo excessivo no controle administrativo (BINENBOJM, 2020, p. 317).

No âmbito específico da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por emergência ou calamidade pública, prevista no art. 75, VIII, assume caráter paradigmático. A exigência de resposta imediata a situações que envolvem risco à continuidade de serviços essenciais coloca o gestor diante de escolhas que não admitem neutralidade temporal. A decisão de agir, retardar ou não contratar produz consequências juridicamente relevantes, inclusive sob a perspectiva da omissão administrativa, tema amplamente debatido pela doutrina contemporânea (DI PIETRO, 2022, p. 428; JUSTEN FILHO, 2021, p. 536).

A experiência recente da pandemia da COVID-19 evidencia, de forma eloquente, essa tensão estrutural. Contratações emergenciais para aquisição de insumos hospitalares, respiradores e vacinas foram posteriormente submetidas a intenso escrutínio, muitas vezes desconsiderando a escassez global de fornecedores, a volatilidade de preços e a urgência extrema do contexto decisório. Em diversos casos, órgãos de controle revisitaram decisões tomadas sob pressão temporal com parâmetros de normalidade administrativa, produzindo insegurança jurídica e desestímulo à atuação responsável do gestor público (MAFFINI, 2021, p. 59; MARQUES NETO, 2020, p. 151; SUNDFELD; CÂMARA, 2019, p. 63).

É precisamente nesse ponto que a LINDB exerce sua função hermenêutica mais relevante. Ao exigir a consideração das consequências práticas e das dificuldades reais do gestor, o legislador impõe ao intérprete e ao controlador o dever de reconstruir o contexto decisório originário, evitando juízos anacrônicos e responsabilizações desproporcionais. Como bem sintetiza Floriano de Azevedo Marques Neto, “o consequencialismo da LINDB não protege o erro, mas protege a decisão honesta tomada em contexto de incerteza, desde que devidamente motivada” (MARQUES NETO, 2020, p. 147).

Dessa forma, a função hermenêutica da LINDB no regime das contratações diretas não se limita a orientar o gestor no momento da decisão, mas redefine os próprios critérios de controle e responsabilização. A legalidade administrativa passa a ser compreendida como resultado de uma decisão racionalmente justificada, sensível às consequências e compatível com os fins públicos juridicamente protegidos, e não como mera verificação formal de enquadramento normativo. Trata-se de uma mudança estrutural na compreensão do Direito das Contratações Públicas, alinhada às exigências de um Estado administrativo complexo e responsivo.

METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática, com foco na análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro aplicável às contratações públicas. O método utilizado é predominantemente hermenêutico-jurídico, orientado pela interpretação normativa dos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e da Lei nº 14.133/2021, à luz da doutrina especializada e da racionalidade decisória contemporânea no Direito Administrativo.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho estrutura-se a partir de pesquisa bibliográfica

e documental. A pesquisa bibliográfica compreende a análise crítica de obras doutrinárias nacionais que tratam do consequencialismo jurídico, da teoria da decisão administrativa, da segurança jurídica e da governança nas contratações públicas. A pesquisa documental, por sua vez, concentra-se no exame dos textos normativos pertinentes, com especial atenção aos arts. 20 a 30 da LINDB e aos dispositivos centrais da Lei nº 14.133/2021 relacionados ao planejamento, à motivação, à gestão de riscos e ao controle.

Adota-se, ainda, método analítico-sistemático, buscando compreender a interação normativa entre a LINDB e o regime jurídico das contratações públicas, evitando leituras fragmentadas ou meramente descritivas. A investigação privilegia a identificação de categorias jurídicas operacionais, capazes de orientar a decisão administrativa e o controle externo de forma coerente com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, segurança jurídica e responsabilidade.

Por fim, a pesquisa assume caráter crítico-reflexivo, ao problematizar interpretações reducionistas do consequencialismo e propor limites hermenêuticos para sua aplicação no âmbito das contratações públicas. O objetivo metodológico central consiste em demonstrar que a racionalidade decisória imposta pela LINDB e reforçada pela Lei nº 14.133/2021 não autoriza decisões arbitrárias, mas exige fundamentação qualificada, transparência e compromisso institucional com os efeitos jurídicos e sociais das escolhas administrativas.

CONCLUSÃO

A incorporação expressa do consequencialismo jurídico pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente a partir da Lei nº 13.655/2018, produziu uma inflexão relevante na forma como se compreende a decisão administrativa no Direito Público brasileiro. No regime das contratações públicas, essa inflexão assume contornos ainda mais sensíveis, sobretudo quando se trata das hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021. Ao exigir que o intérprete e o decisor considerem as consequências práticas de seus atos, a LINDB desloca o eixo da legalidade de uma racionalidade meramente formal para um modelo de juridicidade substancial, orientado por responsabilidade institucional, motivação qualificada e aderência aos fins públicos (BRASIL, 2018; JUSTEN FILHO, 2022, p. 91).

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstrou que o consequencialismo normativamente positivado pela LINDB não autoriza decisões arbitrárias nem flexibilizações

oportunistas da legalidade. Ao contrário, impõe um ônus argumentativo mais elevado ao gestor público, especialmente nos casos de contratação direta, nos quais a ausência de competição exige fundamentação robusta, contextualizada e transparente. Nesse sentido, a decisão administrativa deixa de ser compreendida como simples ato de vontade legitimado pela lei e passa a ser avaliada como construção racional que deve explicitar, de forma verificável, as alternativas disponíveis, os riscos envolvidos e os impactos esperados da escolha realizada (MAFFINI, 2019, p. 203; MARQUES NETO, 2020, p. 149).

No âmbito específico da Lei nº 14.133/2021, observou-se que a sistematização das hipóteses de contratação direta reforça essa exigência de racionalidade decisória. Os dispositivos que regulam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, especialmente nos casos de emergência e calamidade pública, evidenciam que o legislador reconheceu a impossibilidade de decisões neutras ou atemporais em determinados contextos administrativos. A legalidade da contratação direta, portanto, não pode ser aferida exclusivamente pela verificação abstrata dos requisitos legais, devendo ser analisada à luz do contexto decisório concreto e das consequências juridicamente relevantes da ação ou da omissão estatal (BRASIL, 2021; BINENBOJM, 2020, p. 317).

A jurisprudência dos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas da União, revela um movimento ainda incipiente, porém significativo, de incorporação desse paradigma consequencialista. Decisões que reconhecem a necessidade de considerar as circunstâncias fáticas enfrentadas pelo gestor e as alternativas efetivamente disponíveis indicam uma gradual superação do controle retrospectivo descontextualizado, historicamente responsável por insegurança jurídica e por um ambiente de paralisia decisória na Administração Pública (TCU, 2013; PEREIRA JUNIOR, 2021, p. 88). A LINDB, nesse cenário, atua como instrumento de racionalização do controle, ao exigir que a responsabilização seja compatível com a complexidade da decisão administrativa.

Os casos paradigmáticos analisados, especialmente aqueles relacionados às contratações emergenciais durante a pandemia da COVID-19, evidenciam os riscos de uma leitura descolada do consequencialismo jurídico. A aplicação de parâmetros de normalidade administrativa a decisões tomadas sob condições excepcionais compromete não apenas a justiça do controle, mas também a própria efetividade das políticas públicas. Como adverte Floriano de Azevedo Marques Neto, o consequencialismo da LINDB não visa blindar erros ou ilegalidades, mas proteger a decisão honesta, devidamente motivada, tomada em ambiente de incerteza e urgência

(MARQUES NETO, 2020, p. 152).

Dessa forma, conclui-se que a função hermenêutica da LINDB no regime das contratações públicas, especialmente no campo da contratação direta, consiste em redefinir os critérios de juridicidade, deslocando o foco da mera conformidade formal para a avaliação da racionalidade decisória. A legalidade passa a ser compreendida como resultado de um processo argumentativo consistente, sensível às consequências práticas e orientado pelos fins constitucionalmente protegidos. Esse paradigma não fragiliza o controle, mas o qualifica, ao exigir decisões e julgamentos mais responsáveis, contextualizados e compatíveis com a complexidade da gestão pública contemporânea.

Em última análise, o consequencialismo jurídico, longe de representar uma ameaça à segurança jurídica, revela-se condição para sua efetivação em um ambiente normativo marcado por incertezas, riscos e decisões de alto impacto social. A LINDB, ao positivar esse dever de consideração das consequências, consolida-se como eixo estruturante de uma Administração Pública mais racional, responsável e juridicamente comprometida com a realização concreta do interesse público.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no Direito. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Redação atualizada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 73, p. 89-112, jul./set. 2019. Disponível em:
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1913550/Revista_MPRJ_73.pdf. Acesso em: 12 dez. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB: dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: FGV, edição especial, p. 35-52, nov. 2018. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77658>. Acesso em: 9 dez. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Regulação estatal e interesses públicos**. São Paulo: Malheiros, 2020.

MOREIRA, Egon Bockmann. Primeiras notas sobre a matriz de riscos nos contratos administrativos: sua compreensão na Lei nº 14.133/2021. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Joinville**, Joinville, v. 1, n. 1, p. 13-27, 2024. Disponível em:
<https://revista.joinville.sc.gov.br/pgm/article/view/45>. Acesso em: 12 dez. 2025.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo para céticos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Matriz de riscos nas contratações públicas**. Brasília, DF: TCU, s.d. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos/matriz-de-riscos.htm>. Acesso em: 11 dez. 2025.